

A EMPRESA INDIVIDUAL (PESSOA NATURAL), A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI (PESSOA JURÍDICA) E A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: ASPECTOS FUNDAMENTAIS

João Carlos Adalberto Zolandeck 30/01/2020

Com a opção legislativa de unificar o direito privado, o conteúdo do *Codice Civile* Italiano exerceu forte influência sobre o sistema jurídico-privado brasileiro, conforme já explicitamos em texto anteriormente publicado no Portal (Empório do Direito). Neste contexto, o Código Civil de 2002 passou a ter um livro específico para tratar do direito de empresa, deixando de lado a figura do comerciante justificada pela teoria dos atos de comércio, oriunda do sistema Francês.

Trata-se do Livro II do CC de 2002, em cujo Título I, encabeçado pelo artigo 966, o legislador apresenta o conceito de empresário, como sendo aquele que exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, excluindo da hipótese aquele que exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo.

Como regra, então, quem exerce profissão intelectual não é empresário, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (CC, art. 966, parágrafo primeiro, segunda parte). Quanto a esta ressalva legal, a doutrina tem questionado sua eficácia, diante das dificuldades de tal caracterização, a ponto de Alfredo de Assis^[1], em seus comentários ao Código Civil, concluir: “*não é empresário quem exerce atividade intelectual por qualquer meio, organizadamente ou não, sob a forma organizada ou não, em caráter profissional ou não, qualquer que seja o volume, intensidade ou quantidade de sua produção*”. O referido autor menciona que tal conclusão foi adotada pela Comissão de Direito de Empresa na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, resultando no Enunciado 193.

É curioso que o legislador optou pela distinção inicial e marcante entre a empresa individual e a sociedade empresária, pois regulados por dispositivos autônomos, distintos e independentes. O artigo 966 trata do empresário individual, enquanto *pessoa natural* que faz da sua atividade uma profissão, e o artigo 981 e seguintes do CC, incorporado no Título II, trata da sociedade empresária (empresário coletivo), *pessoa jurídica*.^[2]

Como já mencionamos em texto anteriormente publicado, “*a firma individual, assim chamada e conhecida, apesar das ressalvas quanto à expressão, não faz parte do rol do artigo 44 do Código Civil, ou seja, o empresário individual é pessoa natural (e não jurídica), que desenvolve atividades de empresa (CC, art. 966). O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, por si só, não atrai, para a espécie, a condição de pessoa jurídica*”^[3].

Uma conclusão parcial é importante, com o objetivo de evitar confusões frequentes. Empresa individual é conceitualmente diferente de empresa individual de responsabilidade Ltda – EIRELI e ambas totalmente diferentes do MEI (microempreendedor individual).

O MEI é o pequeno empresário individual que tenha um faturamento limitado a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano; que não participe como sócio, administrador ou titular de outra empresa e que contrate no máximo um empregado^[4], cuja distinção em relação ao empresário individual, não diz respeito apenas ao faturamento, mas também em relação a limitação de atividades e ao número de obrigações acessórias.

Percebe-se, assim, que o empresário individual (pessoa natural), diferentemente do pequeno empresário individual (MEI), pode qualificar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, considerando-se as variáveis do seu faturamento bruto/ano.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade LTDA e o empresário individual a que se refere o art. 966 do CC, desde que devidamente registrados no órgão público competente, são empresas enquadráveis como ME ou EPP, evidentemente, caracterizadas em escalas de faturamento bruto auferido em determinado ano-calendário e portanto, podem acessar os benefícios decorrentes de tal configuração.

Isto quer dizer que: **a)** caso a receita bruta anual de determinada empresa enquadrável for igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), trata-se de microempresa; **b)** caso a receita bruta anual de determinada empresa enquadrável for superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), trata-se de empresa de pequeno porte, nos termos da redação dada pela Lei Complementar n. 155/2016, que alterou o artigo 3º, inciso II da Lei Complementar n. 153/2006.

Lembre-se que o empresário individual é pessoa natural que exerce uma atividade economicamente organizada, ou seja, não é uma pessoa jurídica, pois não faz parte do rol taxativo do artigo 44 do Código Civil, em que pese ter CNPJ e inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (CC, art. 967).

Ainda, a título de contribuição, a sociedade simples antes mencionada, regrada a partir do artigo 997 do CC, não assume características de uma sociedade empresária, mas pode revestir-se de outras formas constitutivas, à exceção das sociedades por ações, a exemplo da sociedade de médicos, simples quanto ao objeto, mas quanto à forma poderá adotar o modelo de sociedade limitada. Outro exemplo de sociedades simples por definição legal, contida no parágrafo único do artigo 982 do CC[5] são as cooperativas.

Falou-se da empresa individual, cuja responsabilidade do empresário, pessoa natural é ilimitada. Por outro lado, em situação substancialmente oposta é a posição da empresa individual de responsabilidade Ltda. — EIRELI, cuja caracterização está consignada no artigo 980-A do CC. A EIRELI, “capitulada como pessoa jurídica (CC, art. 44, VI), foi introduzida pela Lei n. 12.441/2011, que alterou o Código Civil, estando disciplinada no artigo 980-A. A intenção legislativa é a de evitar que o empreendedor coparticipe do risco do negócio do seu empreendimento, a partir da limitação da responsabilidade, restando evidente o objetivo de separar o patrimônio da pessoa física do patrimônio da pessoa jurídica”. [6]

Considerando-se a criação de mais esta espécie de pessoa jurídica com características societárias, mas, reconhecidamente, um novo ente personificado, cabe lembrar que a lei traz um importante obstáculo, como pressuposto fundamental, o capital mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, totalmente integralizado no ato de constituição.

É certo que a EIRELI desafia a doutrina e a jurisprudência diante de inúmeras divergências quanto a pontos fulcrais de repercussão e consequências, tais como: capacidade para ser titular, elementos essenciais formativos do ato constitutivo, nomeação de administrador e, até mesmo, o rótulo de “empresário”.

Fabio Ulhoa Coelho assim sustenta:

Na verdade, em vista do emprego, pela lei, de conceitos exclusivos do direito societário, na disciplina da EIRELI — como ‘capital social’, ‘quotas’ e ‘modalidade societária’ — além da subsidiariedade das normas da sociedade limitada, a conclusão mais consistente é a de que ela se classifica como uma espécie de sociedade. O instituto é, portanto, o *nomen juris* dado, no Brasil, à sociedade limitada unipessoal. [7]

A transcrição de Fabio Ulhoa foi proposital, pois, na obra mencionada, faz menção à sociedade limitada unipessoal, como *nomen juris* da EIRELI.

Todavia, quer-se levantar essa questão diante da repercussão da alteração feita ao artigo 1.052 do CC, pela Lei 13.874/2019 (Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica), que instituiu a sociedade unipessoal, ao permitir que a sociedade limitada possa ser constituída por apenas 1 (uma) pessoa.

Em um primeiro momento, pode parecer que a sociedade limitada unipessoal teria decretado o fim da EIRELI, pois é possível constituir-se uma sociedade limitada (unipessoal) com capital social inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, obstáculo à escolha daquele modelo referido.

Por outro lado, como uma espécie de contrapartida e também de demonstração da higidez da EIRELI, a própria Lei 13.874/2019, que instituiu a sociedade limitada unipessoal, também acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 980-A do CC, segundo o qual somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. Tal fato reforça a ideia de se preservar o patrimônio pessoal daquele que titulariza a EIRELI.

Já em relação à titularização da EIRELI, se por pessoa natural ou jurídica, em que pese o Código Civil não endossar o posicionamento do DREI — Departamento de Registro Empresarial e Integração — diferentemente da posição do substituído DNRC datada de 2011 (IN 117), o DREI, por meio da IN n. 38, anexo V, datada de 2017, altera o entendimento sobre o tema, contrariando, inclusive, uma boa parte da doutrina, ao permitir que

uma pessoa jurídica possa ser titular de EIRELI, considerando-se que o CC não trouxe a expressão “pessoa natural”, portanto com base no princípio do “permitido, por não proibido”, liberou-se o acesso.

Diante disso, o Manual de Registro, que serve de orientação aos demais órgãos delegados Estaduais (Juntas Comerciais), assim previu:

1.2.5 CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI — *Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal: a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiver em pleno gozo da capacidade civil; b) O menor emancipado; · A prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado. c) A pessoa jurídica nacional ou estrangeira; d) O incapaz, desde que exclusivamente para continuar a empresa, nos termos do artigo 974 do Código Civil e respeitado o disposto no item 1.2.6-A deste manual.*

Conclui-se com a percepção de que há uma evolução da inteligência legislativa e integrativa, com repercussões práticas importantes sobre a organização da atividade econômica, reconhecendo-se a preocupação e uma tendência pela desburocratização, ao menos de ordem intencional.

Avaliaram-se alguns aspectos fundamentais, que interferem na escolha do empreendedor por este ou aquele modelo de organização, o que repercute substancialmente nas novas formas de fazer negócios e nas decisões sobre as estruturas societárias das *startups*, por exemplo. Pois estas, além das formas inovadoras relacionadas ao poder de contratar, no seu estágio inicial preferem as sociedades limitadas, por representar a melhor relação custo-benefício para pequenos e médios empreendimentos. Adicione-se o comentário de que a escolha por esta ou aquela estrutura jurídica organizacional poderá, atualmente, recair também na sociedade limitada unipessoal, recentemente institucionalizada e na EIRELI, pelas vantagens dos critérios legais vinculados à limitação de responsabilidade.

Ficam aqui registrados alguns aspectos fundamentais, no que se refere a traços distintivos e aproximativos desta ou daquela figura jurídica enunciativa do título, com o objetivo de contribuir com a fase evolutiva do direito empresarial, cada vez mais ancorado na velocidade com que o mercado responde aos novos empreendimentos, que, em última análise, repercutem na compensação financeira aos empreendedores, minimizando os riscos pelo esforço e pela contribuição para com o desenvolvimento do País.

Notas e Referências

[1] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.78.

[2] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.77.

[3] LOPES, Larissa da Silva e ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. A fiança prestada pelo titular da firma individual e pelo titular da EIRELI: cuidados e especificidades. Disponível em < https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-fianca-prestada-pelo-titular-da-firma-individual-e-pelo-titular-da-eireli-cuidados-e-especificidades_11/10/2018>. Acesso em 28/01/2020.

[4] Portal Mei Empreendedor — SEBRAE. Disponível em < https://portalmeiempendedor.org/registro?ref=google&gclid=EAIaIQobChMIq4fNpvmk5wIVBQWRCh3Edg6MEAAAYAiAAEgJNuvD_BwE>. Acesso em 28/01/2020.

[5] NEGRÃO, Ricardo. Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 7.

[6] ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. A fiança prestada pelo titular da firma individual e pelo titular da EIRELI: cuidados e especificidades. Disponível em <

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-fianca-prestada-pelo-titular-da-firma-individual-e-pelo-titular-da-eireli-cuidados-e-especificidades>>. Acesso em 28/01/2020.

[7] COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de empresa. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161.

Imagem Ilustrativa do Post: DSC_5457.jpg // Foto de: [Robert](#) // Sem alterações

Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/rachwal/26017459914/>

Licença de uso: <https://creativecommons.org/publicdomain/mark/2.0/>

O texto é de responsabilidade exclusiva do autor, não representando, necessariamente, a opinião ou posicionamento do Empório do Direito.